



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Altera o art. 62 da Constituição Federal, para estabelecer que as medidas provisórias terão a sua tramitação iniciada, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e para extinguir as comissões mistas encarregadas de seu exame.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 62.**

.....

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 9º As medidas provisórias serão instruídas, no plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional, na forma do respectivo regimento interno, por relator designado pelo seu Presidente.

.....” (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, aplicam-se à tramitação das medidas provisórias



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional as normas vigentes na data da respectiva publicação.

Art. 3º A primeira medida provisória editada a partir da data da publicação desta Emenda Constitucional terá a sua tramitação iniciada no Senado Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta modifica o art. 62 da Constituição da República, instituindo nova sistemática para a tramitação das medidas provisórias.

Essencialmente, estabelece-se que as medidas provisórias terão a sua votação iniciada, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e que serão instruídas, no plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional, na forma do respectivo regimento interno, por relator designado pelo seu Presidente, extinguindo as comissões mistas encarregadas do exame dessas proposições.

Com isso, de um lado, ao prever a alternância, iremos assegurar a participação equitativa das Casas Legislativas na apreciação das medidas provisórias, e de outro, ao extinguir as comissões mistas, permitir a agilização da deliberação dessas matérias, aproveitando a experiência recente disciplinada pelo Ato Conjunto nº 1, de 31 de março de 2020, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que *dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A proposta ainda assegura a autonomia e independência do Poder Legislativo, ao estabelecer que a tramitação das medidas provisórias observará o regimento interno de cada uma de suas Casas.

Como normas transitórias, para evitar qualquer solução de continuidade, prevê-se que se aplicam à tramitação das medidas provisórias em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional que resultar da presente proposição as normas vigentes na data da respectiva publicação e que a primeira medida provisória editada a partir daquela primeira data terá a sua votação iniciada no Senado Federal

Temos a certeza de que a nova forma de tramitação das medidas provisórias irá eliminar os gargalos que temos hoje na apreciação dessas matérias no Congresso Nacional e reforçar a harmonia entre as suas Casas e entre os Poderes Legislativo e Executivo, fortalecendo o regime democrático e garantindo a continuidade da execução de políticas públicas em prol do Brasil.

Considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS